



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro  
Procuradoria Regional

**Parecer nº 08/2024-LBM-PR-JUCERJA Em 26 de fevereiro de 2024.**

**PARTICIPAÇÃO EM CONGRESSO POR SERVIDORES  
DA JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO  
COM BASE NO ARTIGO 74, III, ALÍNEA “F”, DA LEI  
14.133/21.**

(Proc. adm. nº SEI-220005/000182/2024)

**I.**

**RELATÓRIO:**

Trata-se de requisição de item PES 0012/2024 (doc. SEI nº 68751569) para a participação de servidores desta Autarquia no “11º CONTRATOS WEEK – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos”, evento a ser realizado entre os dias 17 a 21 de junho de 2024, na modalidade presencial, em Foz do Iguaçu/PR, o valor da inscrição é de R\$ 5.890,00 (cinco mil, oitocentos e noventa reais).

Consta em doc. SEI nº [68104093](#), CI JUCERJA/SUPAF N°5 solicitando autorização à Presidência para inscrição dos servidores Luciene Fraga dos Santos (Id funcional nº 4326016-0), Ariana da Silva Tibau (Id funcional nº 5104623-7) e Lincoln Nunes Murcia (Id funcional nº 2145804-9), todos desta autarquia, em evento voltado ao aperfeiçoamento da atuação do agente público quanto à gestão e

fiscalização de contratos administrativos.

A programação do evento está anexada em doc. SEI nº 68105497. Consta em doc. SEI nº 68733947, a proposta comercial (nº 3.740/2024) com o valor por inscrição referente à R\$ 5.890,00 (cinco mil e oitocentos e noventa reais), bem como o desconto oferecido no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), totalizando as três inscrições, portanto, a parcela única no importe de R\$ 16.770,00 (dezesseis mil reais e setecentos e setenta reais).

Consta, de doc. SEI nº 68121437, despacho do Sr. Presidente desta autarquia, no qual autoriza a participação dos servidores Luciene Fraga dos Santos (ID: 4326016-0), Ariana da Silva Tibau (ID: 5104623-7) e Lincoln Nunes Murcia (ID: 2145804-9).

O documento de oficialização da demanda consta em doc. SEI nº 68318080.

Verifica-se que foram acostados o Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 68647889) e o Mapa de Riscos (doc. SEI nº 68664006).

O documento referente à Carta de Exclusividade, em nome da empresa contratada “Instituto Negócios Públicos do Brasil – Estudos e Pesquisas na Administração Pública” está anexada em doc. SEI nº 68674710. Foi anexado, em doc. SEI nº 68674486, o documento referente à fundamentação legal para a contratação direta da referida empresa, por inexigibilidade de licitação., fundamentada no art. 74, inc. III, da Lei nº 14.133/21.

Também foi acostado, em doc. SEI nº 68674895, o documento que apresenta o reconhecimento de notória especialização do serviço oferecido pela empresa contratada na área de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Constam em doc. SEI nº 68732723, certidões de regularidade jurídico-fiscal da contratada, sendo oportuno salientar que incumbe ao setor técnico responsável a verificação destes documentos previamente à formalização da contratação.

Verifica-se em doc. SEI nº 68733402os documentos referentes às consultas de eventuais sanções em nome da contratada.

Verifica-se, ainda, que além dos documentos acima citados, o processo foi instruído com diversos outros, a saber: Pesquisa de Preços (docs. SEI nº 68745835; 68745880; 68747174; e 68748218); Relatório Analítico (doc. SEI nº 68749247); Requisição no Sistema SIGA (doc. SEI nº 68751569); Mapa de Preços (doc. SEI nº 68767033); Reserva Orçamentária (doc. SEI nº 68768063); Declaração de Disponibilidade Orçamentária (doc. SEI nº 68882467); Autorização de Reserva Orçamentária (doc. SEI nº 68882568).

Cumprir informar que a *Checklist: Contratação Direta de Serviço*, não foi elaborada até o momento pela PGE/RJ e, por este motivo, não foi acostada no presente processo, conforme informado pela Superintendência de Administração e Finanças em doc. SEI nº 68896686.

Consta, em doc. SEI nº 68894325, a publicação do Plano de Contratações Anual (PCA-2024) da JUCERJA, publicado no sítio eletrônico ( <https://pncp.gov.br/app/pca/42498600000171/2024/57>, com referência ao objeto do serviço contratado: Id. Do item PCA 112 – Classe 0335 – Serviços de Treinamento.

Assim, o processo veio a esta Procuradoria Regional para análise e Parecer através da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº [67886054](#)).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Feitas essas considerações, passamos ao exame da contratação proposta, salientando desde já que a análise desta PR ficará adstrita aos aspectos jurídicos envolvidos, sem adentrar em aspectos de cunho técnico administrativo ou no aspecto discricionário da contratação, posto que estes fogem ao plexo de atribuições desta Procuradoria.

Preliminarmente, cumpre registrar que a contratação se encontra fundamentada no disposto no art. 74, inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece ser inexigível o procedimento licitatório para

a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Estes os termos dos artigo 74, inciso III, alínea fº:

**“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

(...)

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

(...)

**f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;**

A participação no evento, tendo em vista sua natureza, tem por finalidade possibilitar o aperfeiçoamento dos servidores, posto que se destaca pela aplicabilidade prática do conteúdo ofertado em relação no desempenho de suas funções nesta Autarquia, tal qual destacado na razão do pedido indexado sob o doc. SEI nº 68104093, cujo trecho transcrevemos:

*“Com intuito de agregar mais conhecimento técnico, atualizar e aprimorar as atividades exercidas na JUCERJA pelos servidores, contribuir para o avanço dos serviços prestados por esta reconhecida Autarquia e diante das constantes atualizações legislativas no que concerne à matéria de licitações e contratos administrativos;*

*Encaminho o presente administrativo solicitando autorização para inscrição/ participação dos servidores abaixo elencados no 11º CONTRATOS WEEK – Semana Nacional de Estudos Avançados em Contratos Administrativos e adoção das medidas cabíveis quanto à inscrição e diárias.*

*Servidores:*

*Luciene Fraga dos Santos – Id. funcional nº 4326016-0*

*Ariana da Silva Tibau – Id. Funcional nº 5104623-7*

*Lincoln Nunes Murcia - Id. Funcional nº 2145804-9”*

Neste passo, verifica-se que a escolha da empresa a ser contratada por inexigibilidade de licitação está pautada na notória especialização da instituição, conforme manifestação lançada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI nº 68104093, quando consigna que *“... o Grupo Negócios Públicos está há mais de 20 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e soluções na área de Licitações e Contratos, sendo reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes.”*

A contratação também observa o disposto no Enunciado nº 23 da d. Procuradoria Geral do Estado – PGE/RJ, que apesar de editado sob a égide da Lei nº 8.666/93, permanece aplicável à luz da Nova Lei de Licitações e Contratações nº 14.133/2021:

**“Enunciado n.º 23 - PGE: Inexigibilidade de licitação: singularidade do objeto**

*Contrata-se por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, conferencistas para ministrar cursos para treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, ou a inscrição em cursos abertos, desde que caracterizada a singularidade do objeto e justificado o preço, por meio da demonstração de que o preço a ser pago é o mesmo que a instituição cobra dos demais interessados para a realização do curso, além dos demais requisitos previstos no art. 26, parágrafo único, da Lei n.º 8.666/93.”*

Publicado: DO I, de 30/09/09. Pág. 13

Publicado: DO I, de 25/08/17. Pág. 17 – Alteração na redação

Foi anexado ao doc. SEI nº 68105497, informações acerca do evento denominado “11º CONTRATOS WEEK – SEMANA NACIONAL DE ESTUDOS AVANÇADOS EM CONTRATOS ADMINISTRATIVOS”, com carga horária de 30 horas, a ser realizado do dia 17 a 21 de junho de 2024, em Foz do Iguaçu – PR. O documento contém, dentre outras informações relevantes, o valor do investimento individual da inscrição no importe de R\$ 15.996,00 (quinze mil, novecentos e noventa e seis reais), pagos em 18 parcelas mensais de R\$ 5.890,00 (cinco mil reais e oitocentos e noventa reais), bem como as informações sobre o modo de pagamento. E, mais, consoante extrai-se da manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças (doc. SEI nº [68213799](#)), “é válido informar que o valor a ser pago é o praticado pela futura contratada, uma vez que consta em seu sítio eletrônico para consulta”. Ou seja, o valor cobrado pela participação dos servidores, individualmente, é o mesmo praticado para o público em geral, portanto, parece justificado o preço.

Dessa forma, parecem estar atendidos o disposto nos Enunciados nº 23 e 26 da d. PGE/RJ. Este o teor do Enunciado PGE nº 26, que assim dispõe:

**“Enunciado n.º 26 – PGE: Inexigibilidade de licitação: justificativa do preço**

*É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar. (ref. Pareceres FAG nº 22/2005 e 08/2008, ARSJ, SMG nº 27/2009 e JLFOL nº 06/2000)”.*

Publicado: DO I, de 18/10/2011 Pág. 16

Válido sublinhar, ademais, que o Enunciado nº 18 da d. PGE – abaixo transcrito - ressalta que também na contratação direta devem ser atendidos os requisitos de habilitação pela contratada, o que, não é demais lembrar, deverá ser verificado pelo setor responsável previamente à formalização da contratação pretendida.

*“Enunciado n.º 18-PGE: Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.*

*Publicado: DO 06/02/2007 Pág. 20*

*Publicado: DO 25/04/2008 Pág. 13 - Alteração na redação”*

Quanto à justificativa apresentada pela Superintendência de Administração e Finanças de que *"Já, no que tange ao Termo de Referência, importante esclarecer que não foi elaborado tendo em vista que o modelo proposto cuida de uma adesão direta com conteúdo programático definido e todas as informações relevantes para sustentar tal contratação"* (doc. SEI n.º 68896686), importante destacar que em se tratando de contratação direta, o artigo 72 da Lei 14.133/21 de fato dá uma margem de discricionariedade ao gestor quanto à obrigatoriedade destes documentos ao utilizar a expressão “se for o caso” em seu inciso I.

*“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:  
I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo”*

No tocante ao Termo de Referência, este nos parece suprido pelo requerimento da Superintendência de Controle Interno, dada a natureza do objeto a ser contratado.

A previsão no Plano Anual de Contratações Anual - PCA resta atestada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças em doc. SEI n.º 68894325, em cumprimento ao disposto no art. 5º, I, do Decreto Estadual n.º 48.816/2021.

### **III. CONCLUSÃO:**

Por todo o exposto, concluímos o que segue:

1. Conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 74 da Lei n.º 14.133/21;
2. Segundo o Enunciado n.º 26 da PGE, a *“justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar.”*, o que parece restar demonstrado nos autos (doc. SEI n.º 68105497 e doc. SEI n.º 68896686);

Quanto à demonstração da singularidade do objeto, foi atestado pelo setor demandante e pelo setor responsável que a Instituição “(...) *está há mais de 20 anos atuando na realização de eventos, treinamentos e soluções na área de Licitações e Contratos, sendo reconhecido no mercado como um dos principais parceiros da Administração Pública, pois produz conhecimento de alta qualidade e entrega soluções concretas e eficientes para o dia a dia dos agentes.*” (doc. SEI nº 68104093), além disso, o próprio documento encartado em doc. SEI nº 68674895 corrobora tal informação, razão pela qual está atendido, sob este aspecto, o disposto no Enunciado nº 23 da d. PGE/RJ, notadamente porque a referida instituição de fato é altamente considerada no mercado, e reconhecida por sua excelência;

3. Recomendamos, ademais, que o presente processo seja encaminhado à Superintendência de Controle Interno, para competente análise e, ainda, que os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal e trabalhista da Instituição de Ensino sejam verificados pelo setor técnico responsável, previamente à formalização da contratação.

É válido ressaltar que a presente manifestação jurídica tem por escopo o controle prévio de legalidade nos termos do artigo 53, §4º da Lei 14.133/21, não havendo determinação legal a impor fiscalização posterior de cumprimento das recomendações feitas por esta Procuradoria Regional.

Na eventualidade de o administrador não atender às orientações do Órgão Consultivo, deverá justificar nos autos as razões que embasaram tal postura nos termos do artigo 48, VII da Lei Estadual 5.427/2009.

Por fim, cumpre ressaltar que a análise feita no presente parecer está restrita aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles que abrangem o juízo de conveniência e oportunidade do gestor, bem como os elementos de natureza técnica, uma vez que estas questões fogem das atribuições deste órgão de consultoria.

Em 26 de fevereiro de 2024.

**Luma Barros Magioli**  
**Técnico de Registro de Empresas**  
**Id.: 4356695-2**

**VISTO**

Aprovo o Parecer nº 08/LBM-PR-JUCERJA, de 26 de fevereiro de 2024, da lavra da Dra. Luma Barros Magioli, exarada nos autos do processo SEI nº 220005/000182/2024.

À Superintendência de Administração e Finanças, para prosseguimento.

Em 26 de fevereiro de 2024.

**Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat**  
**Procuradora Regional da JUCERJA**  
**ID.: 1922387-0**

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **Luma Barros Magioli, Técnico de Registro de Empresas**, em 26/02/2024, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat, Procuradora**, em 29/02/2024, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **69102064** e o código CRC **D7C54558**.

Referência: Processo nº SEI-220005/000182/2024

SEI nº 69102064

Av. Rio Branco 10,, 8º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP  
Telefone: 23345492